

+351 213232250



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Exm^o. Senhor
Presidente do Sindicato Nacional
de Polícia
Rua Varela Silva, lote 17, loja A/B
1750-403 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

N/ REFERÊNCIA
Of^o N^o 2274
P^o 488/10

DATA
07.10.2010

ASSUNTO: Reunião

Incumbe-me o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, a pedido do Secretário de Estado da Administração Pública, de convocar V. Ex^a nos termos e para os efeitos da Lei n^o 23/98, de 29 de Maio, para uma reunião sobre os assuntos que seguem em anexo, a ocorrer no dia 14 de Outubro, pelas 15H00, no Ministério da Administração Interna - Ala Oriental, Praça do Comércio.

Mais se Informa que estará presente um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

(Ricardo Azevedo Saldanha)

RS/MD

+351 213232250

Norma A

Valorizações remuneratórias

- 1 - No período compreendido entre a entrada em vigor da presente lei e 31 de Dezembro de 2011 está vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias do seguinte pessoal:
- a) Trabalhadores que exercem funções públicas das administrações central, regional e local, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
 - b) Actuais trabalhadores em funções e com relação jurídica de emprego público com pessoas colectivas que se encontrem excluídas do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º desta lei;
 - c) Trabalhadores que exercem funções nos órgãos e serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
 - d) Pessoal que exerce funções nos gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
 - e) Magistrados judiciais e do Ministério Público;
 - f) Militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana;
 - g) Trabalhadores dos institutos de regime especial previstos no artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
 - h) Trabalhadores das empresas públicas de capital exclusivamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
 - i) Outros trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;
 - j) Pessoal dirigente e gestores públicos, bem como o pessoal equiparado àqueles, dos órgãos, serviços e entidades a que se referem as alíneas anteriores, com excepção da alínea b).

+351 213232250

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superior à detida;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
- c) Abertura de procedimentos concursais ou concursos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais e, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração superior à correspondente à posição remuneratória em que o trabalhador se encontra posicionado na categoria de origem nas situações de mobilidade interna iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem ser consideradas após o final do período previsto no n.º 1, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

+351 213232250

- 4 - Durante o período previsto no n.º 1, o tempo de serviço prestado pelo pessoal ali referido não é contado para efeitos de progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.
- 5 - Com a entrada em vigor da presente lei suspendem-se, até ao termo do período previsto no n.º 1, todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de ordenação final, ou da decisão de contratar, consoante o caso, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.
- 6 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional, prevalecendo sobre as disposições legais, gerais ou especiais, e convencionais contrárias, e é directa e imediatamente aplicável ao pessoal a que se refere o n.º 1.
- 7 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.
- 8 - Os actos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
- 9 - Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior consideram-se, designadamente, as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

+351 213232250

Norma B

Determinação do posicionamento remuneratório

- 1 - No período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente lei e 31 de Dezembro de 2011, nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efectue por negociação nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 daquela disposição, a entidade empregadora pública não pode propor:
 - a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado que se candidatem a um posto de trabalho da mesma carreira e categoria de que são titulares;
 - b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que não se encontrem abrangidos pela alínea anterior;
 - c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspecção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);
 - d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.
- 2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nela referidas, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.
- 3 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efectue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.
- 4 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional, prevalecendo sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, e convencionais contrárias, e é directa e imediatamente aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo âmbito subjectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

+351 213232250

Norma C

Descontos para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência

- 1 - Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passam a ser, respectivamente, de 8% e de 3%.
- 2 - O presente artigo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Norma D

Ajudas de custo e subsídio de transporte

- 1 - O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designadamente dos institutos de regime especial previstos no artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, bem como os trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da mesma lei, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.

- 2 - O presente decreto-lei é ainda aplicável nas seguintes situações:

- k) Militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana;
- l) Trabalhadores das empresas públicas de capital exclusivamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- m) Outros trabalhadores das Fundações Públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores e pelo número anterior.

- 3 - [anterior n.º 2]»

+351 213232250

- 2 - Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos da seguinte forma:
- a) 20% no caso da subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;
 - b) 15% no caso das subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)* do n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.
- 3 - Os valores das ajudas de custo fixados nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, são reduzidos em 20%.
- 4 - Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos da seguinte forma:
- a) 20% no caso da alínea *a)* e da subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;
 - b) 15% no caso das subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)* do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.
- 5 - Os valores dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 4 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos em 10%.
- 6 - As reduções previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 são aplicáveis aos magistrados judiciais, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 21/85, 30 de Julho, e aos magistrados do Ministério Público, nos termos do artigo 108.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.
- 7 - É suspenso o direito dos membros do Governo ao abono de ajudas de custo e transporte por deslocações por motivo de serviço público em território nacional, previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, na redacção introduzida pela presente lei.
- 8 - São revogadas todas as disposições legais, gerais ou especiais, e convencionais contrárias ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, na redacção introduzida pela presente lei.
- 9 - O disposto nos n.ºs 2 a 7 aplica-se desde a entrada em vigor da presente lei até 31 de Dezembro de 2011.

+351 213232250

Norma E

Trabalho extraordinário e trabalho nocturno

- 1 - Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, são aplicados aos seguintes trabalhadores:
- a) Trabalhadores que exercem funções públicas das administrações central, regional e local, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
 - b) Trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a exercer funções em pessoas colectivas que se encontrem excluídas do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º desta lei;
 - c) Trabalhadores que exercem funções nos órgãos e serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
 - d) Trabalhadores dos institutos de regime especial previstos no artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.
- 2 - O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não celebrados ao abrigo do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, sendo directa e imediatamente aplicável aos trabalhadores a que se refere o número anterior.